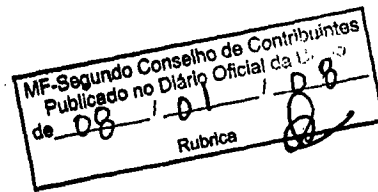




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 18471.000019/2004-15  
Recurso nº : 139.489  
Acórdão nº : 204-02.782

Recorrente : SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

PIS. Se a matéria deduzida em sede recursal não se insurge contra os termos da decisão recorrida, sendo suas razões estranhas à matéria versada nos autos, não se conhece do recurso.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

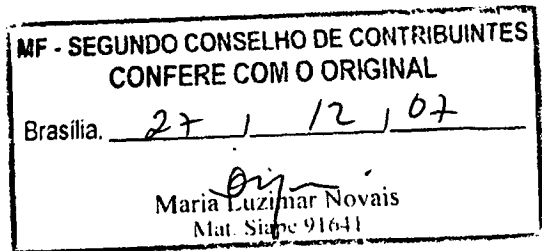
Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto a matéria estranha à lide.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 12 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Sijac 91641	2ª CC-MF Fl.
--	-----------------

Processo nº : 18471.000019/2004-15  
Recurso nº : 139.489  
Acórdão nº : 204-02.782

Recorrente : SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

*Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 209 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Pis no período de 01/1999 a 12/2002, exigindo-se-lhe contribuição de R\$1.751,44, e juros de mora de R\$948,53, perfazendo o total de R\$2.699,97.*

*Na Descrição dos Fatos o AFRF autuante esclarece que o contribuinte através de liminar concedida em mandado de segurança, obteve provimento judicial para apurar e recolher contribuição ao Programa de Integração Social com base na Lei Complementar 07/70, que atribui como base de cálculo o faturamento. Através da sentença judicial foi decretado que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o PIS com base na Lei 9.718/98, que instituiu a receita bruta como sendo base de cálculo da referida contribuição. Através do presente lançamento, constitui-se o crédito tributário correspondente ao PIS suspenso de execução, protegido por liminar em mandado de segurança, efetuado para interromper o decurso do prazo decadencial.*

*O enquadramento legal encontra-se a fls. 212.*

*Cientificada em 28/01/2004, a interessada apresentou em 18/02/2004 a impugnação de fls. 232/233, na qual alegou:*

- 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o objeto da presente autuação é a apuração de crédito tributário referente ao PIS, apesar do referido crédito encontrar-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial concedida nos autos do processo nº 200151010129706 da 2ª Vara Federal;*
- 2. Não procede a lavratura do referido auto de infração, uma vez que tal atitude se configura como desobediência e desrespeito ao poder Judiciário;*
- 3. Assim sendo, a inscrição em dívida ativa desta contribuição, estando a mesma suspensa por decisão judicial, se constituirá em descumprimento da referida decisão. A suspensão da exigibilidade é clara conforme estabelece o artigo 151, incisos II e IV do Código Tributário Nacional e veda expressamente, diga-se a exaustão, a inscrição em dívida ativa;*
- 4. Serve, portanto, a presente para requerer o imediato cancelamento do presente auto de infração.*

A r. decisão julgou procedente o lançamento. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso, no qual, em suma, discorre acerca da Lei Complementar 07/70.

É relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000019/2004-15  
Recurso nº : 139.489  
Acórdão nº : 204-02.782

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 12 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Siápe 91641	2 CC-MF Fl.
--	-------------------

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão no sentido de que embora o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, não há que se falar, em consequência, em proibição do lançamento do crédito tributário correspondente, como tive oportunidade de me alongar quando relatei o recurso nº 99.774.

Por outro lado, a peça recursal não se insurgiu com os termos da r. decisão, tão-somente discorrendo acerca da natureza das contribuições sociais, concluindo que elas só podem ser instituídas por lei ordinária.

Assim, tendo em vista que o lançamento teve como objeto a constituição do crédito tributário sobre a ampliação da base imponible do PIS em relação ao que determinava a LC 07/70, não conheço do recurso uma vez que a matéria nele deduzida é estranha à versada nestes autos.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

  
JORGE FREIRE